

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 777/99/4^a
Impugnação: 56.732
Impugnante: Sônia Cristina Guiducci Teixeira
Coobrigada: Santa Cruz Industria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 02.000157798-89
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Distância Inferior a 100 Km. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas somente com relação a Coobrigada. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por Notas Fiscais nº 000718 e 000723 cujo prazo de validade se encontrava vencido. Exige-se MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl.19), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl.24, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A exigência fiscal é de MI por transporte de mercadoria acobertado por notas fiscais com prazo de validade vencido.

A Autuada, transportadora Sônia Cristina Guiducci Teixeira apresenta impugnação alegando que a infração decorreu de ato da empresa Santa Cruz Ind. e Comércio que modificou as datas de saída das notas fiscais objeto da autuação.

A data de saída a ser considerada é aquela constante do campo próprio da nota fiscal a qual é 15/04/99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, restou caracterizado nos autos o vencimento do prazo de validade das notas fiscais nos termos do art. 59,II do anexo V do RICMS/96, vez que a abordagem, pelo Fisco ocorreu aos 20/04/99.

A alteração da data de saída constante das notas fiscais, em observação, fora efetuada pela empresa Coobrigada, responsável pela emissão da mesma.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação nº 56.732 da Autuada, mantendo-se as exigências fiscais com relação a Coobrigada Santa Cruz Indústria e Comércio Ltda. Vencido o Conselheiro Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor), que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, o Conselheiro Fernando Vimieiro Pessoa.

Sala das Sessões, 13/12/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Ruy Barbosa Gonçalves
Relator

RBG/MLR